

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

---

|             |                                |               |
|-------------|--------------------------------|---------------|
| Acórdão:    | 24.202/26/2ª                   | Rito: Sumário |
| PTA/AI:     | 16.026872420-27                |               |
| Impugnação: | 40.010160984-21                |               |
| Impugnante: | Iris Ladeira Magalhaes Galdino |               |
|             | CPF: 079.827.616-90            |               |
| Origem:     | DF/Varginha                    |               |

---

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículo usado ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o Sujeito Passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. A isenção de que trata o art. 3º, inciso III da citada lei não alcança o imposto devido e corretamente pago em relação a exercícios anteriores a sua concessão. Correto o indeferimento do pedido de restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referentes aos exercícios de 2022 a 2024, do veículo placa OZT-4B49, ao argumento de que a condição de deficiência física já existia à época dos pagamentos e que o veículo se enquadra nas exigências legais para fazer jus à isenção.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 63, indefere o pedido, justificando que o pedido não atende ao disposto no art. 8º, § 11, inciso II do RIPVA/03.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 67/72, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 78/81.

---

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de IPVA relativo aos exercícios de 2022 a 2024, do veículo placa OZT-4B49.

A Requerente afirma, em síntese, que:

- Não há controvérsia quanto à condição de pessoa com deficiência da menor beneficiária, tampouco quanto à legitimidade da Impugnante como responsável legal, nem quanto à utilização do veículo em benefício exclusivo da criança;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- O despacho decisório se limitou a invocar o art. 8º, § 11, inciso II do RIPVA/03, sob o argumento de que o requerimento não teria sido apresentado no prazo de 90 (noventa) dias ali previsto;

- A matéria devolvida à apreciação da Autoridade Julgadora restringe-se à definição do regime jurídico aplicável à restituição de indébito tributário: prazo quinquenal previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia complementar e, nesse contexto, a norma infralegal não pode restringir direito subjetivo expressamente assegurado pelo CTN;

- O art. 165, inciso I, do CTN dispõe sobre o direito do sujeito passivo à restituição total ou parcial de tributo indevidamente pago ou a maior;

- O prazo para o exercício desse direito encontra-se disciplinado no art. 168, inciso I, do CTN, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário;

- A previsão constante no RIPVA/03 não pode alterar, restringir ou reduzir o prazo prescricional fixado pelo CTN;

- O RIPVA/03 possui natureza regulamentar e, portanto, o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 8º, § 11, inciso II, não pode ser interpretado como prazo decadencial ou prescricional para repetição de indébito referente a recurso e cita ementa do TJMG;

- Caso persista entendimento diverso, a decisão seja devidamente fundamentada de forma analítica e individualizada, indicando expressamente os fundamentos jurídicos que afastem a aplicação do art. 168 do CTN.

Em que pesem as alegações apresentadas, ao se examinar o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se correta a decisão da Autoridade administrativa, posto que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

### Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*jurídicos (...)*” (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periodicidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício; (...) (Grifou-se)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

No que se refere aos autos em exame, de fato, a isenção foi solicitada por meio do Protocolo nº 202.501.310.407-1 em 28/01/25, com a formação do PTA nº 16.026820699-47, fls. 28/29.

Foram apresentados os relatórios médicos, fls. 30/32, bem como a identificação da condutora autorizada, Sra. Iris Ladeira Magalhães Galdino, fls. 33 e Laudo de Avaliação, fls. 43/44.

A Administração Fazendária de Varginha concedeu a isenção em 14/02/25, fls. 52/54. Consta ainda, a homologação coletiva do Superintendente Regional de Varginha, fls. 58, concedida para a menor (...).

Entretanto, a impugnação refere-se ao indeferimento do pedido de restituição do IPVA referentes aos exercícios de 2022 a 2024, conforme motivação apresentada de fls. 02.

No indeferimento da Administração Fazendária de Varginha, documento de fls. 63, com mérito improcedente, consta a informação: Requerimento de isenção deferido em 14/02/25, **sem efeito retroativo**.

A impugnação menciona o direito à restituição do imposto pago indevidamente, nos termos do art. 165, inciso I, e ao prazo quinquenal previsto no art. 168, inciso I, ambos do CTN, para exercer o referido direito.

Alega que o prazo de 90 (noventa dias) que consta no art. 8º, § 11, inciso II do RIPVA/03, informado no despacho de indeferimento, não pode se sobrepor às disposições do CTN.

Entretanto, o § 11 do art. 8º do RIPVA/03 se refere ao fato de a isenção operar seus efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto, no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo exercício, desde que os documentos necessários para instruir o requerimento de isenção sejam apresentados em até 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão, ou seja, o prazo previsto refere-se à validade dos documentos necessários para a análise do requerimento de isenção.

Decreto nº 43.709/03 (RIPVA/03)

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, acompanhado de:

(...)

§ 11 - A isenção opera efeitos a partir da data em que se der o fato gerador do imposto no respectivo exercício, desde que o requerimento para a sua efetivação seja apresentado em até noventa dias, contados:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos II, III, V, XVII do caput do art. 7º, da data de emissão dos documentos necessários à instrução do requerimento. (...)

Cumprе ressaltar que a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, conforme disposto no art. 8º do RIPVA/03.

Desta forma, em relação aos fatos geradores do IPVA dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (referentes ao pedido de restituição), não havia os respectivos processos de concessão da isenção do imposto.

Nas informações da AF/Varginha às fls. 74/75 do PTA, consta que a menor, representada por sua genitora, protocolizou, em janeiro de 2025, pedido de isenção de IPVA destinado à pessoa com deficiência, o qual foi deferido com vigência a partir de 15/01/25.

Portanto, a Requerente não faz jus à isenção do IPVA relativo aos exercícios de 2022 a 2024.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso III da Lei nº 14.937/03.

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão da Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

P